



PROJETO DE LEI Nº.65/2025

SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 26, de 22 de maio de 2017, para dispor sobre o prazo para solicitação de compensação de créditos de precatórios com débitos junto à Fazenda Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR DANYLO ACIOLI E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art.1º-O artigo 2º da Lei Municipal nº 26, de 22 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

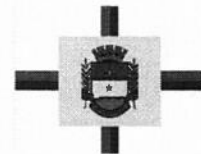
§ 2º Os contribuintes em débito para com a Fazenda Municipal poderão solicitar a compensação com créditos de precatórios junto ao órgão responsável até 31 de dezembro de 2029."

Art.2º- A compensação prevista nesta Lei será realizada dentro dos limites das dotações orçamentárias previamente previstas para este fim, respeitados os comandos constitucionais aplicáveis, especialmente os dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2025.

Danylo Acioli
VEREADOR/PRESIDENTE



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei Municipal nº 26, de 22 de maio de 2017, para prorrogar o prazo de solicitação de compensação de débitos com a Fazenda Municipal por créditos decorrentes de precatórios, permitindo que os contribuintes realizem o pedido até 31 de dezembro de 2025.

A proposta está em plena conformidade com o ordenamento constitucional, em especial o art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que permite aos entes federativos instituírem, mediante lei, a compensação entre créditos tributários e precatórios. Também observa o art. 101 do ADCT, que fixa como prazo máximo para quitação dos precatórios o dia 31 de dezembro de 2029, demonstrando que a medida ora proposta se encontra dentro da margem temporal estabelecida pela Constituição Federal.

Ressalte-se que, embora a medida possa produzir efeitos orçamentários, ela não configura renúncia de receita, nos moldes do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por tratar-se de extinção de créditos recíprocos — precatórios e tributos — do mesmo ente público. Ainda assim, visando à boa governança fiscal e à transparência, a proposta foi formulada com base na previsão orçamentária já existente, respeitando-se os limites das leis orçamentárias anuais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Nesse sentido, o orçamento municipal contempla dotação suficiente para o cumprimento desta obrigação constitucional, e a compatibilidade com as normas orçamentárias foi analisada pela Secretaria de Fazenda e submetida ao controle externo, especialmente com base nas leis orçamentárias do exercício financeiro de 2024, conforme fiscalizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

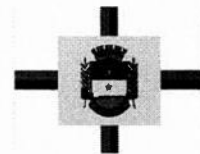
Importante ainda destacar que a competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA PERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I. A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III. Agravo Regimental improvido." (STF - RE: 590697 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Publicação: DJe-171 de 06/09/2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE
APUCARANA

| A casa do **apucaranaense**



A medida contribui para a regularização fiscal, a redução da inadimplência, e permite que os contribuintes que sejam credores da Fazenda Municipal possam resolver sua situação tributária de forma célere e eficiente, sem prejuízo à arrecadação. Trata-se de instrumento legítimo de gestão da dívida pública e de solução extrajudicial de conflitos, promovendo benefícios mútuos entre Fisco e contribuinte.

Dessa forma, diante da legalidade, constitucionalidade e da pertinência da medida, solicitamos o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação do presente projeto.

Apucarana, 14 de abril de 2025.

Danylo Acioli
VEREADOR